RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.164 - RS (2019/0229653-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO NECKEL DE OLIVEIRA - RS089310
		LUCIANO MARTINS - RS079401
RECORRIDO	:	ARNALDO EDEMAR WEBER
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		CLÁUDIO PITREZ ROSSI - RS079600
INTERES.	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por Maurício Dal Agnol, no qual se alega violação dos arts. 186, 189, 405, 407 e 927 do Código Civil, e 373-I, do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 906):

> AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. LEGITIMIDADE DA OI S/A PARA RESPONDER O PEDIDO DE NULIDADE DO ACORDO. ILEGITIMIDADE QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. ACORDO QUE IMPORTOU EM RENÚNCIA A DIREITOS DO AUTOR MANDANTE. PERDA DE UMA CHANCE. REPARAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO, EM FACE DA ILICITUDE NO AGIR DO ADVOGADO RÉU. NÃO DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA RÉ. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. APELO PROVIDO.

O recorrente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 930):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO MERECEM PROVIMENTO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, POIS A

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

> DECISÃO EMBARGADA NÃO ENCERRA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, BEM COMO INEXISTE ERRO MATERIAL A RECLAMAR CORREÇÃO. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

Sustenta o recorrente que o simples descumprimento contratual, por sí só, não ocasiona dano moral **in re ipsa**.

Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato, e não a data do suposto conhecimento do dano.

Argumenta, ainda, que o termo inicial para a incidência dos juros de mora, no caso do dano moral, é a data do seu arbitramento, e não da citação.

Aduz, por fim, que "Os juros de mora em caso de danos materiais oriundos de responsabilidade contratual, incidem somente a partir da citação (art. 405 do CCB) (...)" (fl. 973).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem consignou que o termo inicial da prescrição conta-se a partir da divulgação pela imprensa das operações da Polícia Federal, ocasião em que o recorrido tomou conhecimento dos atos praticados por seu procurador, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 909):

> (...) Relativamente à prescrição da pretensão, independentemente do prazo a ser aplicado na presente lide, se três ou cinco anos, o termo "a quo" para contagem de referido lapso é a data em que a parte tomou a efetiva ciência acerca da retenção indevida, ocorrida em momento posterior ao levantamento de valores e ao pagamento a menor.
> Como é cediço, somente com a divulgação pela imprensa das operações da Polícia Federal é que o autor soube da ocorrência de possível lesão ao seu patrimônio, em 21.02.2014, aplicando-se ao caso vertente a conhecida teoria da actio nata. (...)

Com efeito, anoto que o acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL. RENÚNCIA DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO CONTRATUAL. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TERMO FINAL. QUITAÇÃO. BLOQUEIO DOS BENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Controvérsia relacionada com uma série de demandas indenizatórias cíveis ajuizadas por antigos clientes do escritório de advocacia do recorrente, Maurício Dal Agnol.
>
> 3. No caso concreto, ficou consignado que o advogado celebrou acordo prejudicial ao cliente, por meio do qual renunciou a crédito consolidado em sentença com remota possibilidade de reversão, em virtude de ajuste espúrio realizado com a parte contrária.
>
> 4. As condutas atribuídas ao réu são incontroversas e indicam o efetivo descumprimento do mandato outorgado, sendo o seu reexame vedado por se tratar de questão decidida à luz do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Diante da impossibilidade de precisar o momento da ciência da lesão, deve ser mantida a data de deflagração da Operação Carmelina como o termo inicial do prazo prescricional para as ações indenizatórias propostas pelos clientes lesados, quando foi dada ampla publicidade aos ilícitos imputados ao réu. Aplicação da teoria da actio nata. Precedentes.
>
> 6. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade proveniente de relação contratual. Precedentes.
>
> 7. O fato de o advogado-mandatário ostentar procuração com poderes para transigir não afasta a responsabilidade pelos prejuízos causados por culpa sua ou de pessoa para quem substabeleceu, nos termos dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

> arts. 667 do Código Civil e 32, caput, do Estatuto da Advocacia.
> 8. A responsabilidade pelos danos decorrentes do abuso de poder pelo mandatário independe da prévia anulação judicial do ato praticado, pois o prejuízo não decorre de eventual nulidade, mas, sim, da violação dos deveres subjacentes à relação jurídica entre o advogado e o assistido.
> 9. É indevido o abatimento proporcional, no cálculo do prejuízo suportado pela parte autora, de parcela relativa a honorários advocatícios contratuais se não houve o cumprimento integral do contrato e a remuneração devida estava atrelada ao proveito econômico obtido pelo cliente no processo originário.
> 10. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais.
> 11. A mera notícia de decisão judicial determinando a indisponibilidade forçada dos bens do réu, no cerne de outro processo, com objeto e partes distintas, não possui o condão de interromper a incidência dos juros moratórios. O bloqueio judicial dos bens é medida constritiva de natureza preventiva que não se confunde com a sistemática do depósito judicial em garantia. Precedente em caso análogo.
> 12. O montante fixado a título de indenização por danos morais (R$ 10.000,00 - dez mil reais) não se mostra irrisório ou abusivo ante o quadro fático delineado na origem.
> 13. Não se vislumbra a divergência jurisprudencial suscitada na hipótese em que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ.
> 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1.750.570/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14.9.2018)

Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 912/913):

> (...) No caso vertente, entendo que os fatos demonstrados nos autos comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização.
> Observa-se na espécie ofensa à dignidade da pessoa humana,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

> transtornos consideráveis que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento psicológico dos autores, causando-lhes transtorno e desequilíbrio em seu bem-estar.
> Portanto, os transtornos sofridos pelo autor com a conduta ilícita do réu denotam a ocorrência de dano moral. (...)
> A par destas considerações, levando em conta o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência da situação, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao porte financeiro das partes e à natureza punitiva e disciplinadora da indenização.
> Por tais razões, dou provimento ao apelo para condenar o réu Maurício Dal Agnol ao pagamento de indenização por danos materiais de R$ 13.280,85 (treze mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), com correção monetária e juros moratórios, desde a homologação do acordo, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação desse v. acórdão até o pagamento e juros de mora a contar da citação. (...)

Registro que rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Acerca do termo inicial dos juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores, destaco que a jurisprudência do STJ já decidiu que incidem desde a data do desvio do numerário. Nesse sentido, confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ADVOGADO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

pelo Juízo.
2. O termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos é contado a partir do momento em que o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda sua extensão, no caso, a deflagração da operação da Polícia Federal. Jurisprudência.
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.072.450/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 1.3.2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. ADVOGADO APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. CIÊNCIA DA LESÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (ERESP 1.280.825/RJ, DJ 2.8.2018).
3. Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores pertencentes incidem desde a data do desvio do numerário.
4. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
5. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. A ausência de impugnação a fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.10.2018)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655

Por outro lado, os juros de mora referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da data da citação. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO SEM ANUÊNCIA DA PARTE CREDORA. REPARAÇÃO DEVIDA. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
> 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, sendo a hipótese apreciada de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.266.220/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18.9.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites estabelecidos nos §§ 2° e 3° do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0F171BD-0F86-4A3E-87F2-5350D3CC4655